
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

SIMP 004020-001/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 96, I, d, c/c 124, III, da Constituição Estadual, vem a presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do **art. 12 e do Anexo XI da Lei Municipal nº 1.800 de 28 de dezembro de 1990, do Município de Rondonópolis/MT, com as inovações veiculadas pelas Leis Complementares nº 384, 385, 386, 387, 388 e 389, todas de 23 de junho de 2022, do Município de Rondonópolis/MT**, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS E DO DIREITO



A Câmara Municipal de Rondonópolis/MT aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a Lei Municipal nº 1.800 de 28 de dezembro de 1990, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Rondonópolis, e dá outras providências”.

Ocorre que, no dia 23 de junho de 2022, foram publicadas as Leis Complementares nº 384, 385, 387, 388 e 389, todas de 23 de junho de 2022, do Município de Rondonópolis/MT, as quais veicularam mudanças no Anexo XI do Código Tributário do Município de Rondonópolis, implementando majorações nos valores do metro quadrado de diversos setores imobiliários.

Vejamos, por exemplo, o teor da Lei Complementar nº 384, de 23 de junho de 2022, que modificou o valor do metro quadrado dos setores fiscais 98, 99, 127, 140 e 156:

O anexo XI da Lei nº 1.800 de 14 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO XI

...

SETOR FISCAL 98 Localiza-se no Condomínio do Bosque I, na Vila Goulart-B, valor do m² dos terrenos localizados nesse Setor R\$ 516,73.

SETOR FISCAL 99 Localiza-se no Loteamento Jardim Village do Cerrado, valor do m² dos terrenos localizados nesse Setor R\$ 709,50

...

SETOR FISCAL 127 Localiza-se no Jardim Royal Boulevard do Cerrado. Valor do m² dos terrenos localizados neste Setor de R\$ 561,62

...

SETOR FISCAL 140 Localiza no Condomínio do Bosque II. Valor do m² dos terrenos localizado neste setor é de R\$ 498,96

...

SETOR FISCAL 156 Localiza-se no Loteamento Higienópolis. Valor do m² dos terrenos localizado neste setor é de R\$ 738,99



Vejamos, ainda, o teor da Lei Complementar nº 389, de 23 de junho de 2022, que modificou o valor do metro quadrado dos setores fiscais 36 e 37:

O anexo XI da Lei nº 1.800 de 14 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO XI

...

SETOR FISCAL 36

Abrange todas as áreas de terras localizadas entre Loteamentos, que não pertencem aos mesmos, e que possuam área igual ou superior a 3.000,00 m². Valor do m² dos terrenos incluídos neste setor: R\$ 53,65.

SETOR FISCAL 37 Localiza-se no Loteamento Jardim Village do Cerrado, valor do m² Abrange as áreas de terras localizadas na Zona de Expansão Urbana (fora do perímetro compreendido pelos Loteamentos) cuja área igual ou superior a 3.000,00 m². Valor do m² dos terrenos incluídos neste setor: R\$ 17,29.

Ademais, a Lei Complementar nº 386, de 23 de junho de 2022, trouxe majoração no valor da alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, conforme nova redação conferida ao art. 12 do Código Tributário de Rondonópolis:

Art. 12 No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel obedecerá a seguinte tabela:

CATEGORIA DO IMÓVEL	Zona "A"			Zona "B"			Zona "C"		
	Com muro e passeio	Com muro ou passeio	Sem muro e passeio	Com muro e passeio	Com muro ou passeio	Sem muro e passeio	Com muro e passeio	Com muro ou passeio	Sem muro e passeio
TERRITORIAL URBANO	2,5%	3,0%	5,0%	2,0%	2,5%	4,0%	0,89%	1,48%	1,78%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 386/2022)



Como se depreende, as normas hostilizadas introduziram inovações legislativas no valor do metro quadrado de imóveis e na alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel no caso do IPTU, nos termos do Anexo XI e ao Código Tributário de Rondonópolis.

Sem delongas, **entende-se pela inconstitucionalidade do art. 12 e do Anexo XI da Lei Municipal nº 1.800 de 28 de dezembro de 1990, do Município de Rondonópolis/MT, uma vez que, com as inovações veiculadas pelas Leis Complementares nº 384, 385, 386, 387, 388 e 389, todas de 23 de junho de 2022, do Município de Rondonópolis/MT, as normas hostilizadas malferem o art. 150, IV, da Constituição Estadual de Mato Grosso¹ e violam os princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.**

Com efeito, as inovações carreadas pelas Leis Complementares no Código Tributário Municipal de Rondonópolis instituíram uma majoração impactante no valor unitário por metro quadrado de terreno, se comparado com anos anteriores, elevando o IPTU de forma drástica e que não corresponde à realidade fática do país, com especial relevância ao grave momento de crise econômica que assola todos os cidadãos.

Assim, por exemplo, tomando-se as informações constantes do Anexo XI do Código Tributário Municipal, infere-se que o valor do metro quadrado antes da vigência da publicação das Leis Complementares nº 384, 385, 386, 387, 388 e 389, no dia 23 de junho de 2022, nos setores fiscais 98 e 99 era de R\$ 216,67 e de R\$ 297,50, respectivamente, ao passo que, com o advento das leis hostilizadas, os setores fiscais 98 e 99 passaram a ter como valor do metro quadrado R\$ 516,73 e R\$ 709,50, respectivamente.

¹ Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:
(...) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;



No mesmo sentido, os setores fiscais 510 e 515 tiveram o valor do metro quadrado majorado, respectivamente, de R\$ 425,00 e R\$ 362,50 para R\$ 1.000,00 e R\$ 864,52.

Curial ressaltar que o princípio da vedação ao não confisco tem natureza de garantia constitucional e representa uma coibição à injusta apropriação pelo Estado do patrimônio ou das rendas dos contribuintes, de forma a comprometer-lhes, em razão da insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.

Destaque-se que o princípio do não confisco é importante fator limitador da atividade estatal de criação ou majoração de tributos, quando o ato importar na imposição de uma carga tributária excessiva.

Isso porque utilizar tributo com efeito de confisco é prática vedada aos entes da Federação, dado que desrespeita a capacidade contributiva, sujeita o contribuinte ao pagamento de valores que comprometam a preservação do seu mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana.

Nesse ponto, não é demais relembrar que o administrador se encontra vinculado ao princípio da legalidade estrita, somente podendo atuar em conformidade com o estabelecido em Lei. Nesse sentido o artigo 129, caput, da Constituição de Mato Grosso:

Art. 129 A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

A situação acarreta a incompatibilidade do art. 12 e do Anexo XI da Lei Municipal nº 1.800 de 28 de dezembro de 1990, do Município de Rondonópolis/MT, com as



inovações veiculadas pelas Leis Complementares nº 384, 385, 386, 387, 388 e 389, todas de 23 de junho de 2022, do Município de Rondonópolis/MT, com os fins e objetivos previstos na Constituição ou da observância dos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Ressalte-se que o aumento abusivo e repentino do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) foi objeto de discussão no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, consoante ementa abaixo:

Representação de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.189, de 29 de novembro de 2017. Alteração da planta genérica de valores para efeito de cálculo e lançamento do IPTU – exercício 2018. Modificação introduzida no Código Tributário do Município de Cordeiro. Majoração desproporcional do IPTU. Suspensão dos efeitos da lei impugnada pelo Decreto nº 38/2018. P R O C E D E N T E. **Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva da OAB para propositura da Representação. Ausência de discussão de matéria fática no presente caso, mas tão somente ofensa à Constituição Federal e Estadual. No mais, declara-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.189 de 29 de novembro de 2017 por flagrante ofensa aos princípios constitucionais do não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade. Exorbitância no IPTU/2018 de Cordeiro em decorrência da modificação da Planta Genérica de Valores e da base de cálculo do referido tributo.** Auditoria do Tribunal de Contas do Estado apontando a necessidade de Plano de Ação para controle dos impostos imobiliários. Parecer do Ministério Pùblico nessa direção. R E P R E S E N T A Ç Ã O Q U E S E J U L G A P R O C E D E N T E.

(TJRJ ADI nº: 0029994-44.2018.8.19.0000, Relator: Desembargador Otávio Rodrigues – Julgamento: 17/02/2020, grifos nossos)

Torna-se evidente, portanto, a abusividade da majoração do IPTU pelo art. 12 e pelo Anexo XI da Lei Municipal nº 1.800 de 28 de dezembro de 1990, do Município de Rondonópolis/MT, com as inovações veiculadas pelas Leis Complementares nº 384, 385, 386, 387, 388 e 389, todas de 23 de junho de 2022, do Município de Rondonópolis/MT, bem como



torna-se clara a afronta ao artigo 150, IV, da Constituição de Mato Grosso, conforme acima demonstrado.

2. DO PEDIDO LIMINAR

Consoante demonstrado, o art. 12 e o Anexo XI da Lei Municipal nº 1.800 de 28 de dezembro de 1990, do Município de Rondonópolis/MT, com as inovações veiculadas pelas Leis Complementares nº 384, 385, 386, 387, 388 e 389, todas de 23 de junho de 2022, do Município de Rondonópolis/MT, offendem o art. 150, IV, da Constituição Estadual de Mato Grosso e violam os princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, ao elevar o tributo de modo não razoável.

A necessidade de que o E. Tribunal de Justiça aprecie a questão com a maior brevidade possível, além de salvaguardar a hígida aplicação da Constituição Estadual, pelo típico efeito vinculante, evita a proliferação de outras normas desta natureza, especialmente neste difícil momento pós-pandemia.

O risco da demora, apto a demonstrar a necessidade do deferimento da cautelar, está justamente na iminente aplicação de regramento inconstitucional, que impõe cobranças de tributos de forma absolutamente desproporcional, com efeito confiscatório e inegável prejuízo aos contribuintes, pegos de surpresa com uma lei criada em 2022.

Ademais, a majoração do IPTU de Rondonópolis trará enorme impacto social e terá, em verdade, efeito contrário ao pretendido pela municipalidade, dado que a súbita mudança dos valores implicará, na prática, vultosa inadimplência, eis que a população brasileira – aqui inclusa a cuiabana – encontra-se em sensível situação financeira.



Dessa forma, com vistas aos termos da fundamentação antecedente, fica evidente o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da norma hostilizada até o deslinde deste processo, aplicando-se analogicamente os artigos 10 a 12 da Lei Federal nº 9.868/1999

3. DOS REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei nº 9.868/1999;
- b) o deferimento da medida liminar, na forma acima registrada;
- c) a requisição de informações ao Prefeito do Município de Rondonópolis/MT e ao Presidente da Câmara Municipal do Município de Rondonópolis /MT, nos termos do artigo 172, *caput*, do Regimento Interno do TJ/MT;
- d) a notificação do Procurador-Geral do Município de Rondonópolis/MT, para defesa do texto impugnado, conforme determina o artigo 125, §2º, da Constituição do Estado de Mato Grosso;
- e) a abertura de vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a teor do previsto no artigo 173 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- f) a **PROCEDÊNCIA do pedido da ação com a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 e do Anexo XI da Lei Municipal nº 1.800 de 28 de dezembro de 1990, do Município de Rondonópolis/MT, com as inovações veiculadas pelas Leis**



Complementares nº 384, 385, 386, 387, 388 e 389, de 23 de junho de 2022, do Município de Rondonópolis/MT, eis que malfere o art. 150, IV, da Constituição Estadual de Mato Grosso e viola os princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva.

Documentos Anexos:

- Lei Municipal nº 1.800 de 28 de dezembro de 1990, do Município de Rondonópolis/MT;
- Leis Complementares nº 384, 385, 386, 387, 388 e 389, todas de 23 de junho de 2022, do Município de Rondonópolis/MT;

Cuiabá-MT, 17 de março de 2023.

DEOSDETE CRUZ JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

